



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Processo: TC – 022559/026/11
Representante: Donato Grillo, munícipe e Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema
Representada: Prefeitura Municipal de Guararema
Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza – Prefeito Municipal
Assunto: **Comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na contratação da empresa Cedro Participações e Investimentos Ltda.**
Advogado: Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Junior – OAB/SP nº 288.898

Vistos.

1.1. Tratam os autos da **Representação** formulada pelo Senhor **Donato Grillo**, munícipe e Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema, comunicando possíveis irregularidades cometidas pela **Prefeitura Municipal de Guararema** na contratação da empresa **Cedro Participações e Investimentos Ltda.**

Segundo a inicial, a supracitada empresa foi contratada mediante Inexigibilidade de Licitação sob o nº 28/11, com vistas ao desenvolvimento do Projeto Guararema Cidade natal 2011, pelo valor de R\$ 165.000,00 (*cento e sessenta e cinco mil reais*) e prazo de vigência de 08 (*oito*) meses.

Assim, entende que para a realização do referido serviço a Administração poderia ter realizado a competente licitação, conforme determina a legislação vigente.

1.2. A instrução da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de São José dos Campos/UR-07** (fls.17/18), que destacou a não demonstração da pesquisa de mercado para justificar o preço da presente contratação, em desobediência ao princípio da economicidade.

1.3. Assinado prazo ao Senhor **Márcio Luiz Alvino de Souza**, **Prefeito Municipal de Guararema** para conhecimento da presente Representação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



apresentação de alegações (fls. 20), vieram aos autos às justificativas e documentos de fls. 23/35 e 37/42, alegando, em síntese, que o valor contratado pela Municipalidade está dentro dos padrões cobrados pela empresa prestadora do serviço, conforme cópia do contrato firmado pela empresa Cedro Participações com o Município de Teresópolis (fls. 28/35), descaracterizando a figura do superfaturamento licitatório questionado.

1.4. A **Chefia da ATJ**, às fls. 45/46, entendeu que não foi suficiente a documentação apresentada pela Municipalidade para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o de mercado, e se manifestou pela **procedência parcial** da Representação em exame.

É o relatório.

DECIDO.

2.1. Preliminarmente, observo que a Municipalidade não logrou êxito em justificar a contratação direta da empresa Cedro Participações e Investimentos Ltda. para desenvolver o projeto para a decoração de Natal na cidade no ano de 2011.

2.2. A regra na Administração Pública é a realização de licitação, e a contratação direta é a exceção.

2.3. Além de garantir a fiel observância do princípio da isonomia, a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração que irá, futuramente, contratar com o particular, e isso somente é possível com a competição que se instaura a partir do procedimento licitatório.

2.4. Ademais, compartilho do entendimento exarado pela chefia da ATJ no sentido de que não houve a devida comprovação acerca da compatibilidade do preço contratado com o de mercado.

2.5. O documento apresentado pela defesa para essa verificação não possui validade para a finalidade almejada, uma vez que a contratação com o Município de Teresópolis ocorreu no ano de 2006 e o ajuste em discussão foi formalizado em 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. A aferição de que o preço contratado estava em consonância com os praticados no mercado é fator essencial, no sentido de que a Administração não corra o risco de contratar sem conhecimento do real valor do objeto.

2.7. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação, determinando o acionamento dos incisos **XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.**

2.8. Ainda, **APLICO** a multa de **200 (duzentas) UFESP`S** ao **Senhor Márcio Luiz Alvino de Souza – Prefeito Municipal à época**, autoridade responsável, nos termos do **artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93**, por afronta ao **art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93** e ao “caput” do **art. 37 da Constituição Federal**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Publique-se a Sentença.

2.9. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observadas as cautelas de estilo.

2.8. Aguarde-se o trânsito em julgado.

2.10. Em seguida, expeçam-se ofícios, nos termos do **artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**

2.11. Não havendo o recolhimento da multa, adote o Cartório as providências necessárias.

2.12. Após, ao DSF-1 para anotações.

2.13. Por fim, ao arquivo.

G.C., em 26 de maio de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO